

tários.

Art. 20. As situações não previstas neste Decreto obedecerão às regras previstas na legislação vigente.

Art. 21. As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo o Poder Executivo Municipal, se necessário abrir dotação específica, bem como suplementar.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e Revoga o Decreto nº 368/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Maricá RJ, em 05 de abril de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO

DECRETO Nº 840, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) – NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ.

CONSIDERANDO as disposições gerais da Lei Federal n. 13.709 de 14 de agosto de 2018, especialmente no tocante ao tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público;

CONSIDERANDO o dever institucional da Administração Pública em promover a harmonia entre as normas da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei de Acesso à informação;

CONSIDERANDO a dimensão de dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal e a sua essencialidade na concepção de políticas públicas;

CONSIDERANDO os desafios advindos com a instituição da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito Municipal que impulsionam mudanças culturais nos níveis estratégicos, táticos e operacionais dos órgãos e entidades públicas no tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO o dever do Município de proteger as informações pessoais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao tratamento de dados pessoais, com base na premissa de proteção aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta, no âmbito Municipal, a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), estabelecendo diretrizes, competências, procedimentos e providências a serem observados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, visando garantir a proteção de dados pessoais dos cidadãos, contribuintes, terceiros, servidores, agentes políticos e demais titulares.

§ 1º Os dados pessoais abrangidos por este Decreto compreendem os eletrônicos ou físicos associados a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º O presente Decreto e as normas técnicas dele decorrente aplicam-se de forma irrestrita à Administração Direta e Indireta, sendo facultada a sua complementação pelos presidentes e diretores (ou autoridade de hierarquia equivalente) das Indiretas, desde que não conflitam com as disposições contidas nesta regulamentação.

Art. 2º Para os fins deste decreto, além das definições previstas no art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, considera-se:

I – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

II – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

III – operadores de dados pessoais: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

IV – encarregado geral (Data Protection Officer – DPO): pessoa indicada pelo controlador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

V – encarregados setoriais: pessoas indicadas pelos entes da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista como canal de comunicação entre os referidos entes e o encarregado geral;

VI – Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD): formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com a função de compliance complementar às políticas estabelecidas de proteção de dados pessoais, atuando de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;

VII – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

VIII – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

IX – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

X – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XI – plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, integrados e compatibilizados com as normas e legislações segundo as especificidades de cada órgão/entidade (Educação, Saúde, Assistência Social, Fazenda, entre outros)

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito Municipal, Administração Direta ou Indireta, deverão estar pautadas pela boa fé e observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas, previstos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 4º Constituem diretrizes para as atividades de tratamento dos dados pessoais e privacidade no âmbito do Município de Maricá que devem ser observadas pela Administração Direta e Indireta:

I – estabelecimento de regras de boas práticas para subsidiar as ações dos atores envolvidos no tratamento dos dados, observando, para tanto, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes da prática ao titular;

II – levantamento dos dados pessoais tratados pelos agentes de tratamento;

III – mapeamento dos fluxos dos dados pessoais no âmbito dos órgãos e/ou setores do Poder executivo e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista;

IV – alinhamento às Políticas Nacionais, Estaduais e Municipais de Segurança;

V – revisão e adequação dos contratos firmados à Lei Geral de Proteção de Dados;

VI – instituição de procedimentos compatíveis aos conceitos de proteção de dados, privacidade, segurança da informação e transparência, a fim de estabelecer harmonia entre a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e a Lei de Acesso à Informação - LAI;

VII – implantação, desenvolvimento e atualização constante do plano de adequação para fins de compatibilidade do tratamento de dados;

VIII – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados.

Capítulo II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I – objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público executado de forma adequada e pelo prazo necessário;

II – observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua reali-

zação, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

§ 1º A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

§ 2º Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.

§ 3º Sempre que necessário, e nos limites técnicos e operacionais de seus serviços de tecnologia da informação, os agentes de tratamento deverão aplicar medidas de anonimização de dados, além de adotar medidas que inviabilizem o acesso dos dados pessoais por terceiros não autorizados.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender às finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Os dados compartilhados deverão ser identificados e mapeados, além de constar a finalidade do compartilhamento, quem terá acesso a esses dados, entre outros elementos, de forma a produzir, posteriormente, orientações aos operadores, a serem apropriadas no Plano de Adequação.

Art. 7º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto nas Legislações de Acesso à Informação, Nacional - Lei Federal nº 12.527, de 2011 - e Municipal nº 3.073 de 04 de novembro de 2021;

II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado Geral, em nome do Controlador, para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados (ANPD);

IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I – o Encarregado Geral informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), na forma do regulamento federal correspondente;

II – seja obtido o consentimento do titular, salvo hipóteses de dispensa de consentimento, previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

Da Administração Pública Municipal Direta

Art. 9º A estrutura necessária para a implementação e operacionalização da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD - no Poder Executivo passa a ser constituída da forma a seguir:

I – 01 (um) controlador, o Município de Maricá, representado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 01 (um) Encarregado Geral da Proteção de Dados, a Secretaria de Governo, representado por servidor público a ser designado por esta;

III – encarregados Setoriais de Proteção de Dados, as Secretarias Municipais, que deverão designar, cada uma, 01 (um) responsável

para atuar em conjunto ao Encarregado Geral, nos termos de suas competências e atribuições;

IV – operadores de dados pessoais, servidores públicos, que exercem função compatíveis às de agente de tratamento quando da coleta e/ou manuseio de dados pessoais de terceiros;

V – Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD) para subsidiar a atuação deste, composta por 06 (seis) servidores titulares e seus respectivos suplentes das seguintes secretarias:

a) Secretaria de Assistência Social;

b) Secretaria de Educação;

c) Secretaria de Governo;

d) Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda/ Serviços Integrados Municipal;

e) Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda/ Subsecretaria de Governança e Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação (SSI);

f) Secretaria de Saúde.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar as atribuições de controlador a servidor público por meio de designação formal devidamente publicada.

§ 2º A designação do Encarregado Geral deverá ser realizada por meio de Portaria, devidamente publicada.

§ 3º A identidade e as informações de contato do Encarregado Geral devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico do Município, preferencialmente em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§ 4º Os servidores indicados para exercer a função de Encarregado Setorial de Proteção de Dados deverão ser profissionais com o perfil mínimo:

a) possuir acesso ao nível estratégico do órgão ou entidade;

b) possuir conhecimento das bases de dados, digitais e não digitais, existentes no órgão ou entidade;

c) possuir perfil proativo, dinâmico e realizador;

d) possuir disponibilidade para participar das capacitações que serão indicadas.

§ 5º Nos casos de omissão na indicação de servidor para exercer a função de Encarregado Setorial de Proteção de Dados, fica estabelecido que o responsável, até que isto ocorra, será o chefe/titular da pasta, Secretário Municipal.

§ 6º Fica facultada a participação de servidores indicados pelos entes da Administração Pública Indireta na Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD), para fins de propiciar um diálogo contínuo e procedimentos singulares para a temática no âmbito municipal.

§ 7º Para que não haja prejuízo na operacionalização do presente Decreto, considerando as ausências legais dos servidores, a estrutura do caput deverá conter o titular da função e obrigatoriamente a indicação de seu suplente.

Art. 10. São atribuições do Encarregado Geral da Proteção de Dados: I – decidir sobre as reclamações e comunicações dos titulares e adotar as providências cabíveis para coibir a sua incidência, em se tratando de violação ou casos que careçam de adequação nos procedimentos, este podendo recorrer à figura do Controlador em casos específicos;

II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – fomentar a publicidade dos canais de atendimento aos titulares de dados, conforme instruções a serem definidas no Plano de Adequação;

IV – orientar os servidores públicos e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção e governança de dados pessoais;

V – apoiar os encarregados setoriais na realização de estudo, levantamento técnico para elaboração do plano de adequação e suas atualizações;

VI – aprovar o plano de adequação e suas atualizações, fazendo constar regulamentação específica e os procedimentos para a proteção de dados no âmbito municipal de modo a guiar os órgãos e secretarias municipais em suas práticas;

VII – submeter à Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto;

VIII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento

de dados pessoais;

IX – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;

X – recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à entidade, para as providências pertinentes;

XI – providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XII – avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional, nos casos de violação;

b) apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível, quando não houver violação;

XIII – comunicar, os casos de violação às normas de proteção de dados pessoais, às autoridades competentes do órgão/entidade para instauração do procedimento disciplinar devido, em consonância com a norma interna (administrativa/cível/penal), bem como à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para subsidiar os processos de fiscalização e sancionador de responsabilidade desta.

XIV – requisitar dos órgãos e entes municipais responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;

XV – aplicar periodicamente o questionário de avaliação de maturidade para todos os órgãos e entidades e promover a compilação dos resultados obtidos, para fins de instruir e regulamentar o tratamento de dados pessoais;

XVI – elaborar resoluções e demais instrumentos normativos pertinentes a proteção de dados pessoais, bem como mantê-las atualizadas em consonância com as normatizações correlatas;

XVII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Encarregado Geral terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º O questionário de avaliação de maturidade deve ser respondido por todos os órgãos, contendo o máximo de informações acerca das bases de dados, digitais ou não, de sua instituição, devendo ser feito um esforço proativo de obtenção de informações realistas e descritivas, de modo a corresponder à realidade de atuação e exercício das suas atividades.

§ 3º Na qualidade de encarregado da proteção de dados, este está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 2011 e Lei Municipal nº 3.073 de 2021.

§ 4º A comunicação realizada pelos titulares dos dados junto aos canais de atendimento poderá ser unificada pela Ouvidoria Geral do Município, conforme instruções a serem definidas no Plano de Adequação.

Art. 11. Cabe aos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados:

I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar os esclarecimentos devidos, por meio de parecer opinativo, submetendo-as ao Encarregado Geral para adoção de providências;

II – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado geral de proteção de dados pessoais;

III – difundir as orientações emanadas pelo encarregado geral em seus respectivos órgãos/secretarias, apoiando tecnicamente os procedimentos e práticas de proteção aos dados pessoais;

IV – promover capacitações necessárias aos agentes de tratamento de dados de modo que o exercício de direito dos titulares seja plenamente garantido;

V – atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado Geral, no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

VI – encaminhar ao encarregado geral, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;

VII – assegurar que o Encarregado Geral seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VIII – promover estudo, levantamento técnico em suas respectivas secretarias/órgãos dos dados a serem tratados para fins de subsidiar a elaboração do plano de adequação, bem como eventuais adequações;

IX – realizar e manter continuamente atualizados o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades e análise de risco;

X – executar demais atividades de apoio ao encarregado geral, objetivando o cumprimento das normas relativas à proteção de dados nos seus respectivos órgãos/secretarias.

Art. 12. Cabe à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda, por meio da sua Subsecretaria de Governança e Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação (SSI):

I – promover os meios técnicos necessários para garantir a proteção de dados armazenados em dispositivos tecnológicos;

II – providenciar as adequações dos sítios eletrônicos e canais institucionais de comunicação para que assim, os titulares possam solicitar o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados;

III – zelar pela conformidade dos serviços de Tecnologia da Informação a todas as políticas e normas de proteção de dados pessoais;

IV – avaliar, sugerir e orientar a utilização dos sistemas, aplicativos e bancos de dados que possam realizar tratamento dos dados pessoais apoiando o encarregado geral na elaboração resoluções e demais instrumentos normativos correlatos;

V – oferecer os subsídios técnicos necessários à elaboração dos planos de adequação e suas atualizações;

VI – orientar, sob o ponto de vista tecnológico, órgãos/secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação;

VII – Atuar como figura de apoio à Procuradoria Geral do Município na concepção de termos de uso de sistema de informação;

VIII – manter demais atribuições correlatas atualizadas e adequadas às políticas de segurança da informação, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 13. Compete à Comissão Permanente Municipal de Proteção de dados (CPMPD):

I – analisar os procedimentos e práticas para a proteção e tratamento de dados;

II – atuar de forma deliberativa e consultiva sobre qualquer assunto relacionado à proteção de dados pessoais, demais normas que envolvam a temática e do presente decreto pelos órgãos do Poder Executivo;

III – elaborar e manter atualizado o plano de adequação segundo as diretrizes estabelecidas neste Decreto, submetendo a aprovação do Encarregado Geral;

IV – responder às consultas ou questionamentos do Encarregado Geral, Encarregados Setoriais e dos agentes de tratamento;

Art. 14. A Procuradoria Geral do Município caberá:

I – disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios e acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação e demais instrumentos jurídicos congêneres necessários à implementação da proteção de dados pessoais;

II – propor cláusula-padrão, acerca da proteção de dados pessoais, que passe a ser utilizada por toda a Administração Municipal Direta, estas que poderão apoiar também a Administração Indireta;

III – prestar consultoria jurídica específica referente às definições, aplicação e alcance das normatizações relacionadas ao tratamento de dados pessoais, desde que encaminhadas pelo Encarregado Geral.

Parágrafo único. Estas poderão apoiar também a Administração Indireta, quando assim requisitado pelo Encarregado Geral.

Art. 15. A Controladoria Geral do Município caberá:

I – propor a metodologia de análise de riscos que orientará os órgãos e entidades na identificação e tratamento dos riscos referentes à proteção de dados;

II – desenvolver ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no tratamento de dados pessoais;

III – apoiar o encarregado geral na produção de normativos e documentos para a implementação da proteção de dados.

Art. 16. Os atores responsáveis pela implementação e operacionalização da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD - no Poder Executivo, deverão realizar e manter continuamente atualizados:

I – o plano de adequação;

II – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. As diretrizes para a elaboração dos Planos de Adequação são parte integrante do Capítulo IV do presente decreto.

Art. 17. A Estrutura da Administração Pública Direta deverá, quando oportuno, apoiar os Entes da Administração Pública Indireta na concepção e execução de suas ações relacionadas à temática.

SEÇÃO II

Da Administração Pública Municipal Indireta

Art. 18. Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e deste Decreto, de modo a atender:

I – a estruturação mínima para a implementação e operacionalização da Proteção de Dados, conforme atores do artigo 9º deste Decreto;

II – a elaboração de um plano de adequação peculiar, com as diretrizes internas a serem adotadas, nos termos do art. 20 deste decreto.

III – atualização constante das informações pertinentes:

a) ao mapeamento e fluxos dos dados pessoais existentes;

b) a análise de risco, o plano de adequação e o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 1º Aos Entes da Administração Indireta será facultado o apoio da estrutura da Administração Direta quando da implementação e operacionalização dos tratamentos dos dados pessoais, podendo mediante comum acordo formal entre as partes, a utilização da estrutura prevista no art. 9º deste decreto.

§ 2º Na ausência do controlador designado pela Administração Pública Indireta, deverá ser indicado um suplente imediato para que não haja prejuízos nas interlocuções entre os titulares dos dados, operadores, Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 19. Cabe aos Dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta definirem os procedimentos internos, podendo o Encarregado Geral da Administração Direta fornecer apoio orientativo quanto às metodologias e diretrizes para formação de sua estrutura e gestão do tratamento de dados pessoais.

Capítulo IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ADEQUAÇÃO

Art. 20. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica;

II – atendimento às exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

IV – As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 21. O Plano de Adequação deverá ser constituído pelas seguintes etapas:

I – Concepção dos canais de comunicação para os titulares dos dados: mapeamento de meios de comunicação já existentes construção das formas de comunicação, setoriais ou unificadas,

II – Compreensão do problema/inventário de dados: construção de um conjunto de diagnósticos que possibilite o mapeamento dos tratamentos de dados pessoais, sensíveis ou não, além de permitir a análise dos riscos envolvidos, em cada órgão, ente ou setor da Administração Pública;

III – Criação e revisão de normativos e instrumentos: desenvolvimento

de metodologias, minutas-padrão, modelos de documentação e procedimentos para que os instrumentos necessários ao atendimento dos direitos dos titulares e demais dispositivos constantes na LGPD e legislação correlata, bem como em regulamentos complementares, venham a ser implementados.

IV – Gerenciamento de riscos: identificação dos riscos e definição das medidas para mitigá-los, estruturando-se instrumentos e processos de trabalho, gerando respostas a incidentes de segurança de dados e realizando as comunicações previstas no presente decreto.

V – Capacitação e sensibilização: momento de Mobilização/Conscientização, formação continuada para capacitação dos servidores públicos e demais agentes de tratamento, de modo a incentivar uma cultura de proteção de dados no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como realizar workshops, rodas de conversa e demais eventos correlatos, que poderão contar com a participação da sociedade civil e de especialistas em temas concernentes à governança e proteção de dados pessoais.

VI – Avaliação da Maturidade de Dados: ação que visa a construção e aplicação de ferramentas e orientações de condutas com vista à proteção de dados pessoais. Deverá contemplar um questionário de avaliação a ser respondido por todos os órgãos envolvidos para diagnóstico da maturidade no que tange à proteção de dados.

VII – Política de Governança de Dados Pessoais: ações de definição de compromisso contínuo para atribuição de valor dos dados tratados, segundo bases legais relacionadas à proteção de dados.

§ 1º As etapas previstas no caput deverão ser observadas na elaboração do Plano de Adequação, podendo quando da atualização, serem dispensadas as inaplicáveis, para fins de maior efetividade na adequação dos procedimentos de tratamento de dados pessoais.

§ 2º O Plano de Adequação deverá ser atualizado periodicamente pelos atores responsáveis, com estabelecimento de prazo fixo para sua ocorrência, observadas as respectivas competências e atribuições instituídas neste Decreto.

Art. 22. Enquanto os Planos de Adequação não tiverem sido implementados, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, deverão:

I – adotar as diretrizes elencadas no art. 4º do presente decreto concernentes às atividades de tratamento dos dados pessoais e privacidade;

II – zelar pela conformidade com as políticas e normas de proteção de dados pessoais legais vigentes pertinentes a todos os processos, sistemas e serviços que tratam dados pessoais;

III – providenciar assinatura de Termo de Responsabilidade pelos servidores/ funcionários que atuam como agentes de tratamento de dados pessoais e dados sensíveis;

IV – identificar quais são os compartilhamentos de dados pessoais e dados sensíveis realizados com terceiros, sejam eles públicos ou privados, devendo garantir a não violação dos princípios e ditames constantes no presente decreto;

V – disseminar aos agentes públicos o conhecimento das políticas e normas de governança digital e física, assim como das melhores práticas de proteção de dados pessoais.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Eventuais conflitos entre o disposto neste Decreto e as orientações ou regulamentações que venham a ser emanadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, deverão ser resolvidos privilegiando-se o entendimento da referida autoridade. Em caso de dúvida jurídica fundada sobre o conflito de normas, a Procuradoria Geral do Município deverá ser consultada.

Art. 24. A indicação do Encarregado Geral de Proteção de Dados da Administração Direta e Indireta deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 25. As Secretarias e/ou órgãos da Administração Municipal Direta deverão comprovar ao Encarregado Geral estar em conformidade com este decreto, apresentando o plano de adequação devidamente aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto.

Art. 26. As entidades da Administração Municipal Indireta deverão apresentar o respectivo plano de adequação, nos termos do art. 18 deste decreto, indicando a estrutura dos atores responsáveis pela implementação e operacionalização do tratamento dos dados, em um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente Decreto

municipal.

Art. 27. A não observância das normas e procedimentos constantes e/ou provenientes deste Decreto ensejará a aplicação das medidas disciplinares vigentes no Município de Maricá, além das cabíveis na esfera cível e penal, quando aplicáveis, bem como, as sanções e demais preceitos reparatórios na Lei Federal n. 13.709, de 2018.

Art. 28. Poderão ser expedidas normas complementares a este Decreto, conjuntamente, pelos Encarregados Gerais da Administração Direta e Indireta, aos quais compete também, em conjunto, dirimir os casos omissos, com vistas a uniformizar os procedimentos e práticas de tratamento de dados pessoais no âmbito municipal.

Art. 29. Os órgãos e Entes da Administração Direta e Indireta deverão atender aos deveres estabelecidos nos documentos elaborados e editados posteriormente a este Decreto, desde que pertinentes à temática de proteção de dados pessoais, desde que façam menção expressa ao cumprimento da Lei Federal n. 13.709, de 2018 e desta norma.

Parágrafo único. A título exemplificativo, estão enquadrados nessa hipótese o cumprimento de prazos em cronogramas, a participação em capacitações, a assinatura de termos e autorizações, o fornecimento de informações para elaboração de relatórios, o atendimento às orientações e recomendações, entre outros modelos.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 05 de abril de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 841, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

ALTERA AS ALÍNEAS “A” USQUE “D” E REVOGA AS ALÍNEAS “E” E “F”, DO INCISO I, DO ART. 39 E ALTERA AS ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, E O CAPUT INCISO II, DO ART. 39, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 54 DE 30 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A “REGULAMENTAÇÃO DAS PARCERIAS ENTRE O MUNICÍPIO DE MARICÁ E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO MEDIANTE A EXECUÇÃO DE PROJETOS E ATIVIDADES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAIS Nº 13.019, DE 2014 E 13.204, DE 2015”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Altera as alíneas “a” usque “d” e revoga as alíneas “e” e “f”, do inciso I, do art. 39, do Decreto nº 54, de 30 de maio de 2017, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art.39. (...)

I – (...)

a) ampliação de até trinta por cento do valor global;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 26, ou

d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

e) REVOGADO.

f) REVOGADO.”

Art. 2º Altera as alíneas “a”, “b” e “c”, e o caput do inciso II, do art. 39, do Decreto nº 54, de 30 de maio de 2017, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art.39. (...)

I – (...)

(...)

II – por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) remanejamento de recursos sem alteração do valor global.

(...)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 05 de abril de 2022.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO